

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Orientação aos sistemas de ensino quanto à implementação da Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2010-12		
PARECER CNE/CEB Nº: 15/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 16 de julho de 2010, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) encaminhou o Ofício nº 1.182/2010/GAB/SEB/MEC, dirigido ao Presidente da Câmara de Educação Básica, com o seguinte teor:

Este ano encerra o prazo dado aos sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola e, tendo em vista os questionamentos e dificuldades apresentadas pelos sistemas no que tange à aplicabilidade da referida norma, vimos solicitar a esse egrégio CNE que emita parecer orientador sobre o tema, que complemente o Parecer nº 18/2007, considerando a elucidação dos seguintes pontos:

- 1.1. O que deve ser entendido como horário regular de aula em vista da possibilidade de oferecimento da disciplina em Centros de Ensino de Língua Estrangeira? (artigos 2º e 3º).*
- 1.2. Qual a relação a ser estabelecida entre o estabelecimento de ensino regular e o Centro de Ensino de Língua Estrangeira, se houver?*
- 1.3. Que tipo de equivalência deve ser estabelecido entre o desempenho do aluno em um Centro de Ensino de Língua Estrangeira e no estabelecimento de ensino regular, se for o caso?*
- 1.4. Reafirmar a necessidade da titulação prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para o exercício do professor de espanhol;*
- 1.5. Diferenciar o ensino espanhol como componente do Projeto Pedagógico da Escola do curso livre de Espanhol oferecido por Instituições próprias.*
- 1.6. Considerando a matéria, solicitamos igualmente a gestão desse Conselho a fim de que os Conselhos Estaduais sejam motivados a emitir a normatização necessária à implementação da referida lei em consonância com seu artigo 5º.*

Em 2012, ao assumir como conselheiro da CEB/CNE, recebi a incumbência de relatar o processo em questão.

Em 2014, foi feita consulta àquela Secretaria do MEC para verificar se, nesse intervalo, teria havido a edição de alguma alteração em relação à regulamentação da Lei nº 11.161/2005. Em resposta, a SEB/MEC informou não ter havido qualquer mudança.

Também em 2014, foi encaminhada consulta ao Fórum de Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE) com o objetivo de conhecer as normas havidas em relação a essa lei. Foram recebidas contribuições de diversos Conselhos, por intermédio daquele Fórum.

Ainda, nesse mesmo ano, foi consultado o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED) para verificar outras questões necessárias de normatização da “Lei do Espanhol”. A resposta do CONSED faz considerações em relação às indagações solicitadas pela SEB, sem acrescentar novas questões.

Não houve, também, por parte do CNE, nenhuma manifestação, além da estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 18/2007, que responde consulta sobre a obrigatoriedade da implementação da língua espanhola no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005.

Análise

A Lei nº 11.161/2005 é muito explícita no seu art. 5º ao afirmar que os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução da Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada. A CEB só recebeu uma consulta do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, a respeito da Lei, que resultou no Parecer CNE/CEB nº 18/2007. Isso significa que as normas emitidas pelos Conselhos Estaduais de Educação e o referido Parecer foram suficientes para esclarecer as dúvidas dos sistemas quanto à implementação da Lei. No entanto, é sempre positivo pensar que há escolas em que a Lei está sendo muito bem implementada, mas também há escolas em que a implementação não é boa. Portanto, a CEB deve pensar em como melhorar o aprendizado dos estudantes, no caso em questão.

Mérito

A presente consulta tem origem na SEB/MEC e a primeira pergunta é:

O que deve ser entendido como horário regular de aula, em vista da possibilidade de oferecimento da disciplina em Centros de Ensino de Língua Estrangeira?

O art. 1º da Lei nº 11.161/2005 estabelece que o ensino de língua espanhola é de oferta obrigatória pela escola e de matrícula optativa para o aluno. Este artigo é explícito: independentemente da existência de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, a escola deve ofertar obrigatoriamente a disciplina língua espanhola.

O art. 3º da mesma Lei estabelece que os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Já a rede privada poderá tornar disponível a oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centros de Estudos de Língua Moderna (art. 4º).

No caso das redes privadas, seria muito interessante recuperar o Parecer CNE/CEB nº 32/2000, a respeito de consulta do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, referente à terceirização de atividades escolares, pois a leitura do art. 4º da Lei nº 11.161/2005 pode ser confundida, às vezes, com terceirização. A seguir segue a transcrição do citado Parecer:

I – RELATÓRIO:

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta sobre terceirização de atividades escolares, objeto do Parecer CEE/RS 561/2000.

O referido Parecer responde a duas consultas:

– uma da Secretaria de Educação daquele Estado, que pediu pronunciamento referente à “parceria” entre as escolas da rede privada e outras empresas (CCAA) para o oferecimento de componente curricular – Língua Estrangeira Moderna, considerando a possibilidade de atendimento nas seguintes formas: atendimento diferenciado entre alunos que aderem à proposta e os demais e/ou atendimento a todos os alunos fora da Sede da Escola;

– outra do Centro de Cultura Americana de Porto Alegre (CCAA) que formulou as seguintes questões:

1) o idioma de uma Escola ou Colégio Particular pode ser terceirizado, ou seja, os professores serem apenas vinculados à Escola de Línguas, sendo as aulas ministradas com o método desenvolvido por ela e os recursos por ela disponibilizados (computadores, televisores e outros materiais para aplicação de sua metodologia de ensino)?

2) O idioma de uma Escola ou Colégio Particular pode receber assessoria pedagógica, isto é utilizar o método de uma escola especializada em ensino de línguas?

A respeito da matéria, concluiu o Parecer acima citado (que foi aprovado por maioria pelo Plenário, em sessão de 28 de junho de 2000):

A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda às consultas formuladas nos seguintes termos:

a) é vedada a terceirização, conforme definida no item 4 deste Parecer, da atividade de ensino em escolas do sistema estadual de ensino;

b) a assessoria ou consultoria pedagógica, enquanto atividade-meio, pode ser objeto de terceirização.

II - VOTO DA RELATORA:

A análise de questões, como as colocadas acima, merece reflexão cuidadosa. As profundas transformações pelas quais passa a sociedade atual, acarretando mudanças no mundo onde vivem e irão viver os alunos que frequentam hoje nossas escolas, impõem a necessidade de estarmos constantemente revendo nossas práticas e procurando adequá-las para melhor atender aos interesses e necessidades dos educandos. A Lei nº 9.394/96 (LDBEN) caminha nesse sentido de flexibilização, ao mesmo tempo em que coloca a necessidade de uma avaliação permanente de resultados e dos meios para atingi-los, sempre buscando maior qualidade.

Cabe a este Conselho, baseando-se nas diretrizes traçadas pela lei maior, indicadoras das bases e fundamentos da educação nacional, interagir com os sistemas de ensino na busca dos melhores caminhos para atingir os objetivos educacionais, assim como desempenhar o seu papel de buscar uma sintonia entre as diferentes instâncias.

Partindo da análise da LDBEN de 1996, vemos que seus dois primeiros artigos apontam para a compreensão de que nela está disciplinada “a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” e que “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”.

O Parecer CEB 15/98, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, levantou lúcidas considerações a respeito das condições contemporâneas de produção de bens e serviços onde a “preparação de recursos humanos para um

desenvolvimento sustentável supõe desenvolver a capacidade de assimilar mudanças tecnológicas e adaptar-se a novas formas de organização do trabalho”. O referido Parecer destacou ainda a importância que o artigo 36 da Lei 9.394/96 atribui às linguagens, incluindo-se aí as “linguagens estrangeiras contemporâneas, entre as quais é possível identificar suportes decisivos para os conhecimentos tecnológicos a serem dominados”.

O artigo 12 da Lei nº 9.394/96 encarrega os estabelecimentos de ensino de elaborar e executar sua proposta pedagógica. Inúmeros Pareceres baseados nesse artigo já foram exarados, desde então, por este Conselho e pelos Conselhos Estaduais e Municipais, tornando-se indiscutível a importância e os benefícios desse preceito legal para a construção das identidades escolares. A instituição deve ter uma proposta consistente, na qual fique clara a sua coerência e evidente o seu controle sobre a execução da referida proposta; deve conter mecanismos de avaliação dos resultados alcançados pelos alunos e da qualidade e justiça dos mecanismos para atingi-los; deve ser elaborada com a participação dos docentes, os quais precisam ter a formação exigida pelo art. 62 da mesma Lei.

Ora, nenhuma dessas exigências deixará de ser cumprida se a escola, ao elaborar sua proposta pedagógica, decidir que Língua Estrangeira ou algum outro componente curricular seja ministrado por docentes formados dentro dos mínimos estabelecidos pelo artigo 62 acima citado e que pertençam a uma outra instituição. Não é a relação trabalhista que determina a coerência de objetivos e de práticas educacionais e sim a elaboração de uma proposta pedagógica que os garantam.

O controle da qualidade dos planejamentos e das aulas que serão dadas aos alunos deve ser feito sempre. Impõe-se em relação aos professores pertencentes ao quadro de funcionários da instituição, que não devem, só por esse motivo, ficar confinados na sua sala de aula, sem relacionar-se com a proposta da escola ou sem serem supervisionados por ela. Do mesmo modo deverá ser feito caso se trate de professores ou funcionários de outra instituição com a qual a escola mantém parceria, convênio ou mesmo uma relação definida em contrato. Nesse último caso é exigência básica que esses professores “de fora” tenham a formação exigida pelo artigo 62 da Lei 9.394/96, que participem da elaboração da proposta pedagógica juntamente com os demais, ligados diretamente à instituição, e que seus planos de trabalho sejam coerentes com os princípios e o projeto pedagógico da escola.

Cabe aqui uma reflexão especial sobre os casos de “franquias” de planejamentos, materiais pedagógicos, orientações metodológicas e/ou de professores. É absolutamente indispensável, sob pena de desrespeito grave aos artigos 12 e 13 da Lei 9.394/96, que essa assistência externa seja feita dentro da proposta pedagógica da escola, com efetiva participação das equipes “de fora” na elaboração da mesma.

A opção por ter uma assistência externa ou a contratação de uma entidade prestadora de serviços educacionais deve ser claramente divulgada para toda a comunidade escolar, a qual deve ser não somente informada, mas também ter acesso aos itens do combinado, como de resto, a toda a proposta pedagógica da escola.

Os princípios do ensino nacional, explicitados no art. 3º da LDBEN, principalmente os indicados no inciso III (pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas) e no inciso IX (garantia de padrão de qualidade) estão a indicar a necessidade das escolas buscarem soluções inteligentes, modernas, simples e de bom senso para atingir o padrão desejado para todos os cidadãos brasileiros.

No caso de Língua Estrangeira Moderna, não parece sensato refletir se entidades especializadas no seu ensino, utilizando práticas as mais avançadas, não estariam mais aptas a ensinar? E, em nome de que princípios excluiríamos essa possibilidade?

Na consulta formulada no início deste Parecer, apenas um item merece ser questionado: “atendimento diferenciado entre alunos que aderem à proposta e os demais” O artigo 26 da LDBEN é bastante claro no seu parágrafo 5º: “na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”. Desse modo, se a escola optar por ministrar o ensino desse componente em parceria com outra instituição, o programa, nos seus mínimos exigidos, deverá estar disponível para todos os seus alunos.

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

O Parecer CNE/CEB nº 32/2000 foi homologado por Despacho do Ministro, em 21 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2000.

Responderemos agora à primeira pergunta formulada:

Horário regular do aluno é aquele que se refere ao turno escolhido para a frequência na escola. Se o aluno escolhe, por exemplo, o turno matutino, isso significa que ele estará regularmente na escola durante o turno matutino. Eventualmente, poderá estar nesse turno fora da escola por doença, por ausência justificada ou por atividades incluídas no projeto político-pedagógico da escola.

No entanto, não está proibido que um aluno passe a frequentar aula fora do turno escolhido, desde que haja concordância formal, logo no início do ano letivo. Com a concordância, isso significa que ele passará a estar regularmente na escola, também, naquele horário fora do turno que ele escolheu.

Se a rede escolar pública oferece também a disciplina por intermédio de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, que atendem às escolas da rede ou a grupo específico de escolas, os alunos pertencentes às escolas atendidas pelo Centro de Estudos de Língua Estrangeira podem optar por matrícula da língua espanhola na escola ou no Centro, mesmo fora do turno regular de matrícula desse aluno. Nesse caso, o horário regular de aula fica estendido ao oferecimento, fora do turno, da disciplina pelo Centro.

Resumindo:

- Horário regular de aula é aquele que se refere ao turno escolhido pelo aluno para frequentar a escola. De acordo com a Lei, a escola é obrigada a oferecer a disciplina no horário regular de aula dos alunos.

- Se a rede pública oferece também a disciplina da língua espanhola, por intermédio de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, alunos das escolas atendidas pelo Centro de Estudos de Língua Estrangeira que oferece a língua espanhola poderão optar formalmente pela matrícula na escola ou no Centro de Ensino de Língua Estrangeira.

No caso da opção pelo Centro, a formalização se dará em documento assinado pelo diretor da escola, na qual o aluno está matriculado em horário regular de aula, e pelo responsável pelo aluno. Nesta situação o horário regular de aula fica estendido ao horário de oferecimento da disciplina pelo Centro.

A segunda pergunta é:

Qual a relação a ser estabelecida entre o estabelecimento de ensino regular e o Centro de Ensino de Língua Estrangeira, se houver?

Precisa haver uma relação administrativa entre o gestor da rede, a direção do Centro e a direção das escolas que mantêm alunos matriculados na disciplina de língua espanhola

oferecida pelo centro de línguas, para estabelecer o funcionamento e relacionamento do mesmo com as escolas.

Essa oferta deve constar do projeto político-pedagógico do centro, que não pode estar descolado dos princípios e diretrizes da rede para a elaboração dos projetos político-pedagógicos das suas escolas. Assim, a oferta da disciplina e a avaliação estarão dentro dos padrões acordados pela rede.

Que tipo de equivalência que deve ser estabelecido entre o desempenho do aluno em um Centro de Ensino de Língua Estrangeira e no estabelecimento de ensino regular, se for o caso?

No caso das escolas públicas de uma determinada rede, as considerações referentes à consulta anterior podem ser utilizadas para a presente consulta. No caso das escolas privadas da rede, é fundamental o cumprimento e implementação do Parecer CNE/CEB nº 32/2000, pois ele oferece os esclarecimentos necessários.

Reafirmar a necessidade da titulação prevista na Lei nº 9.394/96 (LDB) para o exercício do professor de espanhol.

Não há qualquer dúvida de que a obrigação legal tem que ser cumprida. Portanto, reafirma-se a necessidade da aplicação do previsto na LDB.

No caso das escolas privadas de uma rede, elas podem se associar a instituições especializadas em oferta de línguas estrangeiras. Neste caso, é preciso respeitar o Parecer CEB/CNE nº 32/2000 e o que permite a legislação em relação à formação de professores:

- licenciatura em Letras, com habilitação na língua estrangeira; e
- licenciatura em Letras ou outra licenciatura, mas sempre com certificado de proficiência na língua estrangeira.

Diferenciar o ensino de espanhol, como componente do projeto pedagógico da escola do curso livre de espanhol oferecido por instituições próprias.

Também aqui, é necessário lembrar que, no caso das escolas públicas e dos Centros de Ensino de Línguas Estrangeiras, não haverá diferença, pois os Centros são específicos para o ensino de línguas estrangeiras nos níveis requeridos nos projetos político-pedagógicos das escolas e dos próprios Centros.

Isso não ocorre no caso de instituições que oferecem cursos de espanhol. Para elas, é fundamental aplicar o Parecer já citado, pois as características das escolas de Educação Básica e dessas instituições são muito diferentes.

Considerando a matéria, solicitamos igualmente a gestão desse Conselho a fim de que os Conselhos Estaduais sejam motivados a emitir a normatização necessária à implementação da referida lei em consonância com seu artigo 5º.

No sentido de avançar, e não somente recordar aos Conselhos Estaduais de Educação a necessidade da elaboração de normas para a aplicação da Lei nº 11.161/2005, a Câmara de Educação Básica (CEB) propõe que, conjuntamente com os Conselhos Estaduais de Educação, as Secretarias Estaduais de Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), possa se estabelecer uma proposta de avaliação da aplicação da referida Lei. No entanto, é obvio que, se não há norma em determinado Estado,

essa deve ser a prioridade. Os Conselhos Estaduais de Educação são os responsáveis pela elaboração de normas, conforme estabelece a Lei nº 11.161/2005.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, responde-se às questões formuladas pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) acerca da implementação da Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Proponho, também, que a Câmara de Educação Básica (CEB), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), os Conselhos Estaduais de Educação e as Secretarias Estaduais de Educação organizem uma forma de conseguir os dados da oferta, matrícula e desempenho dos estudantes da disciplina de língua espanhola, além da existência de Centros de Ensino de Língua Estrangeira nos Estados e Municípios, com o objetivo de contribuir para a avaliação do ensino da língua espanhola.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente